DELIBERAÇÃO AC00 - 107/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/95588/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1562106
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI E BOA FÉ – RECURSO IMPROVIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário, dar-se-á o conhecimento. A boa-fé é premissa de conduta social, o desconhecimento do dispositivo legal em vigor não isenta o gestor de seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de Fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon.

Campo Grande, 24 de Fevereiro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO
Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Estes autos dizem respeito ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, em face à Decisão Singular n. 4670/2014 – f. 30/34 dos autos principais -, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves, que concluiu pelo não registro do Ato de Admissão de Pessoal e lhe aplicou multa.

O recorrente apresentou suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, e se cingiram a dois pontos:

O PRIMEIRO do alegado desconhecimento do Recorrente de que a Lei Municipal n. 551/2004, que amparou a contratação, havia sido declarada inconstitucional pelo TJ/MS, ainda que tal decisão judicial tenha preenchido os requisitos da publicidade.

O SEGUNDO de que não agiu com má-fé e nem teve a intenção de burlar os princípios que regem a administração pública. Ao final requereu:

> a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;
>
> b) no mérito, seja dado provimento ao presente, reformando a decisão singular n. 4670/2014, para o fim de declarar a regularidade e a legalidade da contratação, procedendo-se o seu registro, e anular a multa aplicada ao Recorrente contida na decisão recorrida ou proceder a sua redução visando a uniformização das decisões desse.

Recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 10, no qual determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar. De posse dos autos e diante da ausência de documentos a justificar as razões do recorrente, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que, em um primeiro momento requereu manifestação da Equipe de Apoio Técnico, o que entendi por indeferir nas razões apostas às f. 14, e em seguida foi apresentado o Parecer n. 16243/2015, no qual relata a decisão guerreada, em seguida analisa os pressupostos de admissibilidade, entendo presentes, e quanto ao mérito, aduziu:

> O recorrente, em suas razões, sustenta que não tinha ciência da decisão de inconstitucionalidade da lei e que não agiu de má fé. Alega que o acórdão do TJ/MS foi publicado muito tempo antes da vigência do mandato do recorrente, demonstrando que os atos não vieram revestidos de dolo. Que as contratações encontram fundamento na Súmula 52 desta Corte de Contas, para não haver interrupção do calendário escolar. Muito embora o ordenador de despesas alegue a ausência de má-fé, a mesma não

elide a ilegalidade da contratação, a Lei autorizativa é exigência da Instrução Normativa n. 15/00, para o registro das contratações, bem como no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) Tempo determinado;

c) Necessidade temporária de interesse público excepcional.

Concluiu o Ministério Público de Contas sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas negue seu provimento.

É o relatório

VOTO

Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid – Relator.

Das razões do Voto:

Como relatado, o Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, pretendeu afastar a negativa de não registro do ato de pessoal decorrente de contratação que realizou, e a multa que lhe foi aplicada, e nesse afã apresentou razões sem qualquer documento, aduzindo que desconhecia a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 551/2004, que autorizava esse tipo de contratação e que sua atitude foi isenta de má-fé, requerendo, ao final, o registro do ato, o afastamento ou redução da multa imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas apresentou seu Parecer de f. 15/17, no qual desconstituiu as pretensões recursais propostas, sob argumento de que a alegação de desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal e a ausência de má-fé no ato da contratação, não são suficientes para elisão da ilegalidade, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Destaco que a contratação em tela realizada nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, está amparada pela Lei Municipal nº 551, de 26 de abril de 2004, conforme dispõe a cláusula segunda do contrato de trabalho por tempo determinado.

No entanto, o artigo 2º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VII da supracitada lei, que preveem as hipóteses de situações temporárias e de excepcional interesse público,

foram julgados inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 005.010275-6 proposta pelo Ministério Público Estadual, cuja decisão foi assim ementada:

> "EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 4° DA LEI N.° 484, DE 07 DE JUNHO DE 2002, E ART. 2°, INCISOS I, II, III, IV, V E VII, DA LEI N.° 551, DE 26 DE ABRIL DE 2004, DO MUNICÍPIO SÃO GABRIEL DO OESTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGOS PERMANENTES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDENTE.
>
> A lei municipal é inconstitucional quando, ao prever as hipóteses de contratação temporária, dá margem a sucessivas renovações para preenchimento de cargos de caráter permanente, em evidente violação ao artigo 27, II e IX, da Constituição Estadual e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do serviço público".

Ademais os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade demonstram a participação, via advogados regularmente constituídos, tanto do Município de São Gabriel do Oeste – Poder Executivo, na condição de interessado, como da Câmara Municipal do citado município, na qualidade de requerida, desconstituindo-se, assim, a alegação de que o Ex-Prefeito desconhecia que o art. 2°, e incisos I a VI, exceto o inciso VII, da Lei Municipal n. 551/2004, foi declarado inconstitucional.

Ressalto igualmente que o Administrador Público não pode alegar que agiu de boa-fé, quando praticou atos inquinados de inconstitucionalidade, até porque tem à sua disposição pessoal qualificado encarregado justamente de lhe dar subsídios para tal não aconteça, e, nesse sentido, não há como acolher a pretensão de supressão da multa imposta.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e diante da clara demonstração de que o recorrente não poderia ter praticado o ato de contratação da forma como fez, e que neste recurso não obteve êxito em afastar a responsabilidade que lhe foi imposta pela decisão recorrida, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. 4670/2014, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator.